

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.238, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), com sede no Município de Formosa – GO.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Marconi Perillo (PLS 644, de 2007), o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa – GO.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob parecer se mostra relevante e se coaduna com o esforço empreendido pelo Governo Federal, visando democratizar o ensino público, na medida em que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do nordeste do Estado de Goiás, o que irá permitir uma melhor capacitação técnica dessa população. Capacitar profissionalmente a população de acordo com as características regionais é medida desejável para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é meritória e significativa para o desenvolvimento local e, conseqüentemente, nacional. A ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada pelo Poder Público, pois propiciará a formação de profissionais qualificados, aumentando, assim, a competitividade da economia nacional.

A implantação da instituição que se pleiteia irá atender uma demanda por vagas públicas da população local, principalmente dos jovens que têm que se deslocar para o Distrito Federal ou para a capital do Estado para poderem concluir o ensino superior.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.238, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator